



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.253 - MG (2017/0039351-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO (PRESO)
RECORRENTE : WELLINGTON DAS CHAGAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA, JÁ ENVOLTAS EM EMBALAGEM PRÓPRIA PARA MERCANCIA, E BALANÇA DE PRECISÃO. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. A circunstância de haver sido apreendida grande quantidade de entorpecentes (**343,45 gramas, acondicionados em 55 pedras de crack e 1 invólucro de cocaína**), já envoltas em embalagem própria para mercancia, além de uma **balança de precisão** para pesagem da droga, justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis dos recorrentes, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (Código de Processo Penal, art. 319), quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília, 02 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.253 - MG (2017/0039351-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO (PRESO)
RECORRENTE : WELLINGTON DAS CHAGAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO e WELLINGTON DAS CHAGAS, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante delito no dia 27/10/2016, pela suposta prática da conduta descrita no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, pois guardavam, para fins de comércio, **55 (cinquenta e cinco) pedras de crack e 1 (um) invólucro de cocaína, totalizando 343,45g (trezentos e quarenta e três gramas e quarenta e cinco centigramas) de substância entorpecente.**

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 39/40).

Contra essa decisão insurgiu-se a defesa.

Entretanto, os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara de Direito Criminal, à unanimidade de votos, denegaram a ordem.

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fl. 75):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO A QUO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL PREVISTOS NO ART. 312 E ART. 313, I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - APREENSÃO DE IMENSA QUANTIDADE DE DROGA - PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - CONDIÇÕES PESSOAIS - IRRELEVÂNCIA.

- Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

converteu o flagrante em preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, principalmente no caso em análise em que, além de ter sido apreendida imensa quantidade de drogas.

- Presentes os requisitos previstos no art 312, do Código de Processo Penal, é possível a manutenção da prisão cautelar quando se tratar de crime punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão, conforme ocorre no caso em análise (art. 313,1. do Código de Processo Penal).

- As condições favoráveis dos pacientes não são suficientes para lhes garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a Defensoria Pública serem abstratos e inidôneos os fundamentos apresentados pelas instâncias de origem para decretar e manter a custódia cautelar. Reverbera que a gravidade abstrata do delito, por si só, não justifica a medida excepcional. Destaca que a possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, em caso de condenação, reforça a desproporcionalidade de segregação antecipada, notadamente diante dos predicados subjetivos favoráveis dos recorrentes.

Diante disso, pede, em tema liminar, possam os recorrentes aguardar em liberdade o julgamento definitivo do presente recurso. No mérito, busca a revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura (e-STJ fls. 86/94).

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 104/106).

Prestadas informações pelo Juízo singular e pelo Tribunal de origem, opinou o Ministério Público Federal pelo improvimento do reclamo (e-STJ fls. 117/134, 138 e 141/144, respectivamente).

Consoante consulta realizada na página eletrônica da Corte estadual em 24/4/2017, verificou-se que, após a juntada de memoriais da acusação no último dia 18, a ação penal de origem encontra-se pendente de apresentação de alegações finais defensivas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.253 - MG (2017/0039351-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cumpre-se verificar se falta fundamentação à imposição de prisão cautelar aos recorrentes, como aduz o presente recurso ordinário.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 39/40):

Decido.

Em relação à prisão, ela se encontra formalmente perfeita, não havendo irregularidade que a maculem, não havendo motivos para seu relaxamento, ficando portanto homologada.

Consigno, inicialmente, que a polícia militar recebeu uma denúncia anônima via 190 que estaria um indivíduo de nome Wellington, vulgo Dedê, afirmando que em sua residência havia guardado grande quantidade de drogas, sendo o Autuado conhecido do meio policial pela prática da mercancia de entorpecentes, a polícia militar saiu em diligência à procura dele.

Foi franqueada a entrada na residência do Autuado por familiares, sendo encontrado em sua cama, abaixo do travesseiro, uma sacola com 04 (quatro) pedras brutas de substância crack, um invólucro com 29 (vinte e nove) pedras de crack embaladas para comercialização, um invólucro com 11 (onze) pedras de crack e uma balança de precisão.

Iniciado o rastreamento de onde estaria o autuado, a polícia militar recebeu informações de populares que este estaria na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casa de Marcos, que, ao chegarem lá, bateram na porta e foram atendidos pelo Autuado Dedé e, ao fundo, visualizaram o autuado Marcos preparando sobre a mesa da cozinha 11 (onze) pedras de crack para comercialização, uma lâmina de barbear e a quantia de cento e sessenta e seis reais.

*Em que pese serem os Autuados primários, verifico no depoimento do condutor que **eles afirmaram que iriam comercializar os entorpecentes, e que com cada pedra vendida estes aufeririam o valor de R\$ 10 (dez reais).***

No que tange a periculosidade dos Autuados, observo que esta fica caracterizada na quantidade de entorpecentes encontrada com eles.

Como se vê, existem elementos suficientes que apontam para a materialidade e a autoria, recomendando a ordem pública a manutenção da prisão em virtude de um crime (tráfico) que tem desafiado os Poderes constituídos do Estado e destruído, sem dó, milhares de viciados e suas respectivas famílias, sem contar o ônus imposto ao Sistema Público de Saúde.

Também entendo que a instrução criminal restará melhor preservada com a manutenção da prisão, pois a manipulação de provas de dentro do presídio é muito mais difícil que influenciar as testemunhas quando o traficante se encontra solto.

Verifico, desta forma, que os autuados são uma ameaça e um risco para sociedade, bem como para a instrução criminal caso venham a serem postos em liberdade, especialmente, para as testemunhas.

Além disso, o delito do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 é punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos. hipótese contida no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva.

Assim, como garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312. do Código de Processo Penal, impõe-se a manutenção da custódia do autuado.

Concluo, portanto, que a melhor solução é a manutenção da prisão em benefício da ordem pública, não sendo adequadas e suficientes as outras medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, pois, qualquer das medidas legalmente previstas se mostram ineficientes.

Ante o exposto, converto a prisão de Marcos Aurélio do Nascimento e Wellington das Chagas em prisão preventiva, o que faço com fundamento no artigo 310, inciso II c/c artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal. (negritos acrescidos)

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura dos recorrentes caracterizariam risco à ordem pública, denegou a ordem lá impetrada, valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 78/79):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

... tenho que, ao contrário do alegado pela impetrante, a decisão que converteu a prisão em flagrante dos pacientes em preventiva encontra-se devidamente fundamentada, tendo o douto Juiz primevo baseado sua decisão em elementos concretos do processo, explicitando a prova da existência do crime e de indícios de autoria, bem como na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, porquanto foi apreendida grande quantidade de entorpecentes.

*Assim, **foi demonstrada a necessidade da segregação pela imensa quantidade de drogas em tese apreendida – 343,45g (trezentos e quarenta e três gramas e quarenta e cinco centigramas) de cocaína, acondicionadas em 56 (cinquenta e seis) recipientes, consoante versa no Laudo toxicológico juntado à f. 25. Logo, esses elementos coadunam de forma a evidenciar a periculosidade do agente e autoriza a prisão processual, a bem da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal (periculum libertatis).*** [...]

Além disso, eventuais condições favoráveis dos pacientes não possuem o condão de garantir-lhes a liberdade provisória, já que, como transcrito alhures, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da cautela. (grifos no original e incluídos)

Tenho para mim que as decisões das instâncias ordinárias, valendo-se de fundamentação concreta, não em meras conjecturas, demonstraram a periculosidade dos agentes e a necessidade de acautelamento da ordem pública.

Ao que dos autos consta – diante da considerável quantidade de substância entorpecente apreendida (**343,45 gramas, acondicionados em 55 pedras de crack e 1 invólucro de cocaína**), já envoltas em embalagem própria para mercancia, além de uma **balança de precisão** para pesagem da droga –, permite-se concluir que se encontra justificada a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Em casos que tais, assim já concluiu esta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DO STJ. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como das circunstâncias em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontradas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. [...]

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 69.164/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Magistrado ressaltou a existência de depoimentos nos quais foi apontado o paciente como "chefe do tráfico no local", com apreensão de "grande quantidade de substância entorpecente altamente nociva à saúde humana ("crack" - seq. 1.5.) [148 pedras de crack], dinheiro em notas variadas, papel alumínio já cortado e celulares, que se traduzem em fortes indicativos de que as condutas dos autuados eram reiteradas".

3. Habeas corpus denegado. (HC 339.018/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016, grifei.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva tem que ser fundada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na espécie, a necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada em elementos sólidos, reveladores da gravidade concreta da ação, dadas as circunstâncias em que se deu a prisão (os recorrentes estavam sendo investigados há trinta dias, período em que os policiais verificaram grande movimentação de pessoas no local, com o intuito de adquirir substâncias entorpecentes, eles foram flagrados com 35 porções de crack e artefatos para comercialização de drogas, em uma residência que continha, inclusive, sistema de monitoramento e vigilância, composto por câmeras e televisão).

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 65.326/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 17/03/2016, grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, por oportuno, que as condições subjetivas favoráveis dos recorrentes, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. *Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*

3. *Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

[...] 3. *Ademais, configurada a dedicação aparentemente habitual ao tráfico de drogas, evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendida, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a segregação cautelar do réu.*

4. *Habeas corpus denegado.* (HC 353.024/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. *Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do paciente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, responde a ação penal pela suposta prática do delito de roubo, tendo sido beneficiado com a expedição de alvará de soltura pouco tempo antes da nova prisão que aqui se questiona. A magistrada apontou, também, que as circunstâncias do crime são graves e dão conta da periculosidade do paciente (apreensão de 2 invólucros plásticos com 20,8 gramas de maconha e de 40 pinos com 51,6 gramas de cocaína), tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.*

2. *Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.*

3. *Ordem denegada.* (HC 351.632/MG, Rel. Ministra MARIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0039351-6

RHC 81.253 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00700351420168130607 0078343392016 08876912620168130000 10000160887691000
10000160887691001 700351420168130607 78343392016 8876912620168130000

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO (PRESO)
RECORRENTE : WELLINGTON DAS CHAGAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.